



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 6.516, DE 2016

Obriga os fornecedores que mantenham programas de relacionamento a informar os consumidores sobre o vencimento de seus pontos.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, pretende obrigar as empresas que mantenham programas de fidelidade, relacionamento e similares com seus clientes, a informá-los sobre a data de expiração dos pontos eventualmente acumulados nesses programas com antecedência mínima de sessenta dias da referida data.

De acordo com o previsto no projeto, essa informação deverá ser prestada por meio físico ou eletrônico apto a comprovar o efetivo recebimento por parte do destinatário. O descumprimento das normas ali propostas deverá sujeitar os infratores às penalidades da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Na justificção que acompanha o projeto, argumenta seu autor, em síntese, que tem se expandido muito, no País, o emprego desses programas de captação e fidelização de clientes por parte dos fornecedores de produtos e serviços, mas não há ainda nenhuma regulação legal a respeito. Longe de serem apenas cortesias dadas aos clientes, tais programas funcionariam como ferramentas eficientes de otimização de vendas e comporiam, assim, uma regular relação de consumo, razão por que se deveria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

garantir aos consumidores neles envolvidos o direito a ampla informação sobre a data de expiração dos pontos acumulados, o que é reconhecido como um direito básico – o direito à informação – em qualquer relação consumerista.

Foi distribuída para exame de mérito da Comissão de Defesa do Consumidor, onde logrou aprovação, nos termos de um substitutivo, o qual ampliou um pouco seu objeto ao conferir uma regulação mais abrangente sobre o tratamento a ser dado, pelos fornecedores, aos pontos acumulados por consumidores em programas de relacionamento ou fidelidade mantidos por suas empresas.

A Comissão ora mencionada, além de manter a pretensão inicial do autor do projeto, determinou o prazo mínimo de vinte e quatro meses para expiração dos pontos acumulados pelos consumidores, derivados de programas ou rede de fidelidade e, de trinta em seis meses, quando relacionados a programas de companhias aéreas decorrentes de trechos efetivamente percorridos pelo consumidor.

O substitutivo possibilitou, ainda, a existência de prazo distinto dos previstos no projeto na hipótese de bonificação de pontos fornecidos de forma gratuita.

Ademais, vedou a exigência de saldo mínimo para transferência de pontos que tenham sido creditados ao consumidor, entre parceiros de programa de fidelidade e definiu como penalidade ao descumprimento dessa norma a devolução dos pontos prescritos ou expirados, acrescido de 20% a título de multa.

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 32, IV, “a”, do mesmo Estatuto Regimental, deve pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto, que tramita sob o rito da apreciação conclusiva pelas comissões, não recebeu emendas nos prazos regimentais.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o despacho de distribuição do presidente da Casa, cabe pronunciar-se acerca dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto em foco, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Os requisitos constitucionais formais encontram-se todos atendidos pelas proposições sob exame.

Trata-se da instituição de normas de proteção e de defesa do consumidor, tema sobre o qual a União detém competência legislativa concorrente com os Estados e o Distrito Federal, incumbindo-lhe o estabelecimento de normas gerais, nos termos do art. 24, VIII, e § 1º, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa sobre o tema não está reservada a nenhum outro Poder ou agente político externo à Casa, razão por que se afigura legítima a autoria parlamentar do projeto.

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, não identifiquei incompatibilidades de conteúdo entre as normas que o projeto e o substitutivo pretendem aprovar e os princípios e regras que informam a Constituição vigente.

No que tange à juridicidade, observo que o conteúdo do projeto e também o do substitutivo harmonizam-se com o restante das normas do ordenamento jurídico brasileiro. Em relação aos aspectos formais, a técnica legislativa e a redação neles empregadas obedecem, em suas linhas gerais, aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isso posto, concluo o presente voto no sentido de constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei nº 6516, de 2016, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2019-9381